

A. I. N° - 206981.2002/09-0
AUTUADO - CARLOS ANTONIO SANTANA ANDRADE & CIA. LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET 05.04.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. Multas de 10% e de 1% por descumprimento de obrigação acessória. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração elidida em parte. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2010, exige multa totalizando o valor histórico de R\$26.799,32, em razão das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 26.787,19; percentual da multa aplicada: 10%).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 12,13; percentual da multa aplicada: 1%).

O autuado ingressa com defesa, fls. 24 a 27, e tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, afirma que as notas fiscais de entrada de mercadorias não lançadas em dezembro de 2007 no valor de R\$246.431,21, foram registradas no competente livro em janeiro de 2008, mês em que, efetivamente, as mesmas foram recebidas, consoante REM n° 2, folhas 15, procedimento este que considera correto e respaldado pelo art. 322, § 3º - I do RICMS- Ba.

Ressalta que as seguintes notas fiscais não foram registradas pelos seguintes motivos:

- a) Nota Fiscal n° 27.109 da Poltex, datada em 15/01/2007 no valor de R\$6.586,39. Afirma que não recebeu as mercadorias pelo fato de ter havido um sinistro rodoviário no seu transporte, conforme declaração do fornecedor, anexada.
- b) Nota Fiscal n° 2579 da Marinho Indústrias, no valor de R\$548,35, desconhece.
- c) Nota Fiscal n° 3406 de Net Buy no valor de R\$905,43, paga em 26/11/2007, conforme ch. 4603 Bradesco.
- d) Nota Fiscal n° 192.608 de Proferro no valor de R\$515,59 (consumo pago R\$737,30 em 14/11/2007).
- e) Nota Fiscal n° 420.052, no valor de R\$ 7.000,24 registrada no REM n° 2 novembro de 2007, folha 9.

Afirma saber que a aquisição de materiais de consumo e uso próprio são lançados, no REM na coluna “outras” e tem a finalidade, exclusiva, de verificar a disponibilidade de “caixa”, porquanto não tem nenhuma interferência no cálculo do imposto do ICMS, não traz, portanto, nenhum prejuízo ao fisco, por isso foram lançadas no Caixa as seguintes notas, constantes da aludida “relação”:

Nota Fiscal n° 2735	Net Buy - Com serviços	741,15	Pago em 09.03.2007
Nota Fiscal n° 192078	Proferro – ferro inds	3.242,71	Pago em 05.11.2007
Nota Fiscal n° 192079	Proferro – ferro inds	45,10	Pago em 05.11.2007

Nota Fiscal nº 132370	Karferro – com. ferro	1.457,40	Pago em 22.11.2007
Nota Fiscal nº 192895	Proferro – ferro inds	395,61	Pago em 20.11.2007

Requer a procedência da defesa, tornando o auto de infração nulo.

O autuante apresenta informação fiscal, fls 57 a 59, e acata as alegações da defesa com relação aos seguintes itens:

- a) As notas fiscais de compras de mercadorias relacionadas, no mês de dezembro de 2007, no valor de R\$246.431,21, foram lançadas no livro de Registro de Mercadorias, no mês de janeiro de 2008.
- b) Nota Fiscal nº 27.109 da Poltex, datada em 15/01/2007 no valor de R\$6.586,39. Afirma que não recebeu as mercadorias pelo fato de ter havido um sinistro rodoviário no seu transporte.
- c) Nota Fiscal nº 420.052 – 7.000,24 registrada no REM nº 2 novembro de 2007, folha 9 do respectivo livro.

Quanto às demais notas fiscais que não foram lançadas no REM, por serem relativas ao uso e consumo da empresa, mantém-nas no levantamento, pois deveriam ter sido registrada no livro fiscal próprio, com base no art. 322, inciso I do RICMS/97.

Mantém a infração 2 e salienta que não foi objeto da defesa.

Corrige a Infração 1, que passa a ter os seguintes valores:

Nota Fiscal	Data Emissão	CNPJ Fornecedor	Valor Total	Base Calc	ICMS	Multa	Valor
2735	09/03/2007	04086618000177		741,15	125,99		
Total:				741,15		0,10	74,12
3406	24/10/2007	04086618000177		905,43	153,92		
Total				905,43		0,10	90,54
192078	05/11/2007	16286767000169		3.242,71	551,24		
192079	05/11/2007	16286767000169		45,10	7,63		
192608	14/11/2007	16286767000169		515,59	87,63		
192895	20/11/2007	16286767000169		395,61	67,24		
132370	22/11/2007	13437124000180		1.457,40	247,75		
Total:				5.656,41		0,10	565,64

Diante das correções, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado cientificado, após ter recebido cópias da informação fiscal e planilhas não se manifestou.

VOTO

Na infração 1 está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias tributadas, no livro Registro de Entradas.

A empresa fiscalizada aponta na peça de defesa que algumas das notas fiscais objeto da infração, não deveriam ter sido registradas, primeiro por não ter recebido as mercadorias, segundo por desconhecer o fornecedor, e terceiro por terem sido efetivamente registradas, ou por serem produtos para uso e consumo.

O autuante na informação fiscal, reconhece parcialmente as razões da defesa, mas não acata a exclusão das notas fiscais referentes aos produtos de uso e consumo, pois tal fato não descharacteriza a obrigatoriedade do lançamento no livro fiscal competente, o que não foi feito, como pode ser observado na coluna “outras”, do livro Registro de Entradas, que se encontra em branco. Assim, o auditor fiscal, refez o levantamento original e manteve na infração os valores consoante a tabela abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CNPJ Fornecedor	Valor Total	Base Calc	ICMS	Multa	Valor
2735	09/03/2007	04086618000177		741,15	125,99		
		Total:		741,15		0,10	74,12
3406	24/10/2007	04086618000177		905,43	153,92		
		Total		905,43		0,10	90,54
192078	05/11/2007	16286767000169		3.242,71	551,24		
192079	05/11/2007	16286767000169		45,10	7,63		
192608	14/11/2007	16286767000169		515,59	87,63		
192895	20/11/2007	16286767000169		395,61	67,24		
132370	22/11/2007	13437124000180		1.457,40	247,75		
		Total:		5.656,41		0,10	565,64

Acompanho a tabela acima elaborada pelo autuante, pois, de fato, ficou comprovado o devido registro no livro fiscal, das demais notas fiscais.

Infração procedente em parte, com a multa no valor de R\$ 730,30.

O demonstrativo de débito desta infração assume a feição:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de cálculo	Multa	ICMS
30.03.2007	09.04.2007	741,15	10%	74,12
31.10.2007	09.11.2007	905,43	10%	90,54
30.11.2007	09.12.2007	5.656,41	10%	565,64
		Total		730,30

A infração 2 não foi contestada, portanto fica mantida na íntegra, no valor de R\$ 12,13.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206981.2002/09-0, lavrado contra **CARLOS ANTONIO SANTANA ANDRADE & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 742,43**, previstas nos incisos IX, XI do Art.42 da Lei nº 7.014/96, mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENT/RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR